



## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 02 /2020

Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei nº 02/2020, subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando autorização legislativa, na qual "dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente no Município de Itapemirim.

Com o ofício de fl. 01, veio a mensagem de fl. 02, a exordial legislativa de fls. 03 e 04.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

Compaginando detalhadamente o singelo caderno processual, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, antes de adentrarmos ao ponto nodal, que o projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-nos minuciosamente com o presente expediente legislativo, verificamos, pois, sem qualquer esforço, que pretende o Executivo Municipal visando autorização legislativa, sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente no Município de Itapemirim.

Diante disso, urge por todo o exposto, uma conduta deste Poder Legislativo Municipal, quanto a inexigibilidade de conduta adversa, referimo-nos quanto a inexistência de qualquer óbice também sob o ângulo do aspecto material.

Sabe-se, portanto, que a Lei deriva da vontade geral. E esta é o princípio tanto da economia, como do governo. Só por ela o Estado há de conseguir atingir seu escopo essencial, qual seja, o bem comum. Rousseau, inclusive, somente a título de esclarecimento, entende que a lei é a expressão máxima, a manifestação por excelência do vínculo social, a mais alta forma reguladora da ordem social, em outras palavras, a norma resulta da vontade geral, que disciplinaria as relações entre os indivíduos e entre estes e o Estado.

### **Parte Dispositiva**

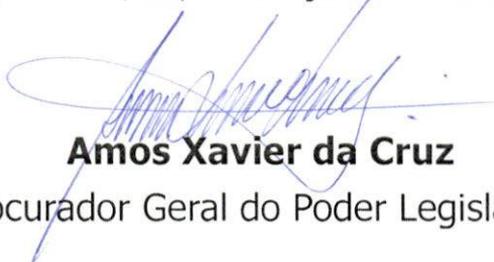
À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal, a evidenciar possível inconstitucionalidade formal e/ou material, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças para manifestação.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapemirim/ES, 14 de janeiro de 2020.



**Amos Xavier da Cruz**

Procurador Geral do Poder Legislativo



**Melquisedeque Gomes Ribeiro**

Assessor Jurídico